



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE

Interessado: Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE

Número: 16.312

Data: 9 de março de 2021

Classificação Temática: Direito previdenciário - Direito Administrativo - Empregado público - aposentadoria compulsória

Precedentes: Pareceres AGE/CJ nº 16.160 de 10 de dezembro de 2019 e nº 16.224 de 7 de maio de 2020

Ementa:

Direito Previdenciário - Direito Administrativo - Empregado Público - Aposentadoria Compulsória - Efeitos no Contrato de Trabalho

1. *A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II por força do art. 201, §16, ambos da Constituição de 1988, se aplica aos empregados efetivos da PRODEMGE, a partir da publicação da Emenda à Constituição nº 103/2019, ocorrida em 13/11/2019 devendo tal aposentadoria ser paga pelo INSS, gestor do RGPS, onde o empregado tem seu vínculo previdenciário.*

2. *A despeito do inciso II, do §1º, do art. 40 c/c art. 201, §16, da Constituição de 1988 se referir a aposentadoria aos 70 ou aos 75 anos de idade, a Lei Complementar nº 152/2015, que regulamenta os dispositivos constitucionais de regência, prevê aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, inexistindo norma que discipline a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, cuja referência restou inócua no texto constitucional.*

3. *Aqueles empregados da consulente que se aposentaram antes de 13/11/2019 e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar 75 anos de idade, por força do art. 6º, da EC nº 103/2019, mas devem ser desligados da empresa ao completar essa idade de 75 anos em razão do disposto na CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II. A nova ordem não permite o exercício das funções do cargo após o implemento da idade máxima de 75 anos de idade, para ambos os sexos.*

4. *O empregado público da consulente que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos em 13/11/2019, homem ou mulher, deve ter respeitada a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado, por meio de programa de desligamento voluntário, a se afastar de seu vínculo ativo. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.*

5. *Entendo que aposentadoria compulsória a que se refere o art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II, ambos da Constituição de 1988, gera a extinção do contrato de trabalho de forma automática e não se trata de dispensa imotivada, devendo ser equiparável à rescisão do contrato por iniciativa do empregado. Ressalvo que esse*

entendimento não isenta o risco das demandas trabalhistas e possíveis decisões judiciais em contrário, tendo em vista a ausência de posicionamento consolidado de forma específica pelo STF após a EC nº 103/2019, por isso cabe ao gestor avaliar esse risco.

Referências normativas: Emenda Constitucional nº 103/2019 . Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)

RELATÓRIO

1. O Exm^o. Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, por meio do Ofício nº 00089/2021 - PRODEMGE/PRE - PRODEMGE/AJU, formula as seguintes considerações e indagações:

Como é do conhecimento de V.Exa., a Prodemge foi instituída por meio da Lei n.º 6.003/1972.

O caput artigo 10 da referida lei determinam que os empregados da Prodemge sejam submetidos ao regime trabalhista (celetista):

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal da PRODEMGE o regime jurídico da legislação trabalhista.

Sendo submetidos ao regime celetista, os empregados da Prodemge contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto nos artigos 10 e 11, I, a, da Lei n.º 8.213/1991.

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Lado outro, o artigo 40, §1º, II, da Constituição da República dispõe a respeito da aposentadoria compulsória:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Por sua vez, o artigo 37, §14 da Constituição Federal determina a rompimento do vínculo no caso de aposentadoria concedida com a utilização do tempo de

contribuição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O mencionado §14 foi inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 103/2019. O artigo 6º da EC103 dispõe que o rompimento do vínculo não se aplica às aposentadorias concedidas até a data em vigor da referida Emenda Constitucional.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A Doutra Advocacia Geral do Estado já prolatou parecer referente ao SEI n.º 1190.01.0006420/2020-30, por meio do qual concluiu pela aplicabilidade imediata do artigo 37, §14 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias concedidas e/ou requeridas antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Por todo o exposto, a presente consulta tem o objetivo de sanar as seguintes dúvidas:

1. A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, §1º, II, da Constituição da República, é aplicável aos empregados efetivos da Prodemge?
2. Caso a resposta do item 1 seja positiva, a Prodemge deverá promover a aposentadoria compulsória dos empregados que completarem 70 ou 75 anos?
3. A aposentadoria compulsória deve ser aplicada aos empregados que são aposentados e continuaram trabalhando na Prodemge?
4. A aposentadoria compulsória deve ser equiparada à rescisão imotivada ou à rescisão por iniciativa do empregado?

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

2. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consulente. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

3. O conceito de servidor público e de empregado público não se confundem. Com efeito já tive a oportunidade de definir que:

Servidores públicos são aqueles agentes que exercem serviços públicos na Administração direta, nas autarquias ou fundações públicas, mediante vínculos em cargos públicos, remunerados pelos cofres públicos e organizados hierarquicamente na estrutura de uma unidade da federação. (...) A boa técnica exige que estes servidores prestem serviços públicos na Administração Pública direta, autarquias e fundações, já que os empregados públicos devem exercer atividade econômica nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista. A norma de regência do regime jurídico dos servidores públicos é uma lei de Direito Público, podendo ser um estatuto, não lhes aplicando a CLT, sendo esta aplicável aos empregados públicos. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Manual dos servidores públicos: Administrativo e Previdenciário**. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 15)

Empregados públicos são os agentes públicos que exercem atividade econômica na Administração Pública indireta – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas regidas pelo Direito Privado – mediante vínculos em empregos públicos, remunerados pelos cofres públicos ou pelas receitas próprias das pessoas jurídicas a que se vinculam e organizados hierarquicamente na estrutura de uma unidade da federação. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Manual dos servidores públicos: Administrativo e Previdenciário**. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 25)

4. Em que pesa a diferença conceitual, a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, conhecida reforma da previdência social, passou a determinar que a aposentadoria compulsória prevista para os servidores públicos titulares de cargos efetivos também seja observada para os empregados públicos.

5. Assim dispõe o art. 201, §16, incluído na Constituição de 1988, pela Emenda à Constituição nº 103/2019:

Art. 201 (...) § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."

6. O art. 40, §1º, II, por sua vez, assim dispõe:

Art. 40 (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

7. A norma jurídica a que se refere a parte final do inciso II, do §1º, do art. 40, da Constituição de 1988 é a Lei Complementar nº 152/2015, que fixa a aposentadoria compulsória para todos os servidores titulares de cargos efetivos (e agora para os empregados públicos) aos completar 75 anos de idade, *verbis*:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

8. A despeito do comando constitucional contemplar a hipótese de aposentadoria aos 70 anos de idade, a lei de regência da matéria só fixou a idade aos 75 anos. Não existe Lei Complementar Federal no Ordenamento Jurídico brasileiro que regulamente a aposentadoria aos 70 anos de idade, conforme previsto na Constituição de 1988, que até então é inócua nesse ponto.

9. Registre-se que a aplicação das determinações oriundas da EC nº 103/2019, no que tange a aposentadoria compulsória do empregado público, tem vigor a partir da sua publicação (13/11/2019), *ex vi* do art. 36, III, da EC nº 103/2019.

10. O deslinde da questão perpassa também pela compreensão do novo comando constitucional advindo com a EC nº 103/2019, pelo qual se determina o rompimento do vínculo do emprego público com a aposentadoria, nestes termos:

CF, art. 37 (...)

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

11. Para essa situação de rompimento do vínculo com o emprego público em razão da aposentadoria, há regra de transição definida no art. 6º, da EC nº 103/2019, *litteris*:

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

10. As três primeiras questões apresentadas à consulta foram abordadas nos Pareceres AGE/CJ nº 16.160 de 10 de dezembro de 2019 e nº 16.224 de 7 de maio de 2020.

11. O Parecer AGE/CJ nº 16.160 de 10 de dezembro de 2019 foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RGPS. VÍNCULO FUNCIONAL. RUPTURA. NORMAS DE TRANSIÇÃO. EC 103/2019.

1. Nos termos do novel §16, do art. 201, da Constituição de 1988 com a redação dada pela EC 103/2019, que determina a aplicação do inciso II do § 1º do art. 40, também da CF/88 c/c art. 2º, da Lei Complementar 152/2015 os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. O empregado público que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos, homem ou mulher, tem a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado por meio de programa de desligamento voluntário a se afastar de seu vínculo ativo, mediante observância das condições de elegibilidade definidas no referido programa. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.

3. Por força do art. 36, III, da EC 103/2019, esta entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, logo, os empregados que completaram ou completarão 75 anos de idade, homem ou mulher, após esta data devem se aposentar compulsoriamente no RGPS (CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II) e devem ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14).

4. Caso o empregado público se aposente no RGPS, o mesmo deverá ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14). Não é condição da aposentadoria o desligamento, ao contrário, a aposentadoria implica no desligamento. Para tanto sugere-se elaboração de normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem comuniquem imediatamente a empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.

12. Por sua vez, o Parecer AGE/CJ nº 16.224 de 7 de maio de 2020 foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - EFEITOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

1. O art. 37, § 14, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tem aplicabilidade imediata nas relações de emprego das empresas controladas pelo Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma regra convencional de efeito prospectivo, imediato e aplicabilidade plena aos entes federados.

2. Na aplicação do art. 37, §14, da Constituição de 1988, o momento da extinção do contrato e do desligamento do empregado público da empresa deve se dar com a aposentadoria concedida pelo INSS, quando o segurado receber a Carta de Concessão do Benefício. No período entre o requerimento e a implementação do benefício pelo INSS, o empregado público deve continuar em atividade.

3. O art. 6º, da EC nº 103/2019, também tem efeito imediato e aplicabilidade plena, ao determinar como regra de transição que o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocorrida em 13 de dezembro de 2019 (art. 36, III, da EC nº 103/2019). Portanto, a obrigatoriedade refere-se à extinção dos contratos de emprego nas empresas controladas pelo Estado para empregados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social depois da data da entrada em vigor do art. 37, §14, da Constituição de 1988.

4. Ao empregado público que requereu a aposentadoria antes da EC nº 103/2019 e o INSS a implementou após a vigência dessa emenda constitucional, se aplica a regra do art. 6º, da EC nº 103/2019, em razão do "tempus regit actum" e do direito adquirido.

5. A extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 deve se equiparar à extinção do contrato de trabalho em razão do pedido de demissão, gerando verbas rescisórias devidas nessa modalidade.

6. Recomenda-se a elaboração de instrução normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 comuniquem imediatamente à empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.

7. Sem prejuízo da análise concreta de cada situação, pode-se concluir, em tese, que o empregado aposentado após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, que tenha aderido a Programa de Demissão Voluntária vigente e que não tenha se desligado ainda, deve ter extinto o seu contrato de trabalho, eis que já estava vigente o §14, do art. 37, da Constituição de 1988.

13. Nestes termos devem ser respondidas as questões apresentadas pelo Consulente, a saber:

"1. A aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, §1º, II, da Constituição da República, é aplicável aos empregados efetivos da Prodemge?"

14. O art. 1º, da Lei Estadual nº 6.003/1972 define a PRODEMGE, *verbis*:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação própria, uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - diretamente vinculada ao Governador do Estado - e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

15. O pessoal da PRODEMGE é regido pelo regime jurídico celetista, conforme estatui o art. 10, da Lei nº 6.003/72. Portanto, dentre outros, a PRODEMGE compõe-se de empregados públicos efetivos, assim entendidos aqueles que a ela se vinculam mediante concurso público.

16. Assim, os empregados efetivos da PRODEMGE são regidos pelas normas constantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

conforme preceitua o §13, do art. 40, da Constituição de 1988:

CF, Art. 40 (...) § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

17. Logo, resta inequívoco que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II por força do art. 201, §16, ambos da da Constituição de 1988, se aplica aos empregados efetivos da PRODEMGE, a partir da publicação da Emenda à Constituição nº 103/2019, ocorrida em 13/11/2019, devendo tal aposentadoria ser paga pelo INSS, gestor do RGPS, onde o empregado tem seu vínculo previdenciário.

18. Registre-se a necessidade de se alinhar com o INSS este procedimento de aposentação, porquanto o ato de concessão deve advir daquela Autarquia Previdenciária Federal, mas a entidade estatal também não pode permitir serviços do empregado que, doravante à EC nº 103/2019, completar 75 anos de idade.

"2. Caso a resposta do item 1 seja positiva, a Prodemge deverá promover a aposentadoria compulsória dos empregados que completarem 70 ou 75 anos?"

19. A despeito do inciso II, do §1º, do art. 40 c/c art. 201, §16, da Constituição de 1988 se referir a aposentadoria aos 70 ou aos 75 anos de idade, a Lei Complementar nº 152/2015, que regulamenta os dispositivos constitucionais de regência, prevê aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, inexistindo norma que discipline a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, cuja referência restou inócua no texto constitucional.

"3. A aposentadoria compulsória deve ser aplicada aos empregados que são aposentados e continuaram trabalhando na Prodemge?"

20. A situação é bem definida: trata-se dos empregados efetivamente aposentados antes da publicação da EC nº 103/2019 (13/11/2019) ou daqueles que, a despeito de terem requerido a aposentadoria antes desta data, tiveram a concessão do benefício depois dela pelo INSS, mas com efeito retroativos à data do requerimento e, em ambos os casos, continuaram em atividade no exercício das funções de seu emprego público. Neste universo, há duas situações:

a) daqueles que se aposentaram antes de 13/11/2019 (EC nº 103/2019) e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade;

b) daqueles que se aposentaram antes de 13/11/2019 (EC nº 103/2019) e, nesta data, tinham 75 anos de idade ou mais;

21. Com relação aqueles que se aposentaram antes de 13/11/2019 (EC nº 103/2019) e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade, por ocasião do Parecer AGE/CJ nº 16.160 de 10 de dezembro de 2019, assim restou entendido:

Pergunta do consulente do Parecer AGE/CJ nº 16.160/2019:

O empregado aposentado que tiver idade atual inferior à definida para o desligamento, ao atingir essa idade seria desligado ou teria algum processo de transição? Exemplo: empregados que completam 75 anos em dezembro, após a promulgação da reforma, terão que ser desligados?

Resposta do Parecer AGE/CJ nº 16.160/2019:

32. Por força do art. 36, III, da EC 103/2019, esta entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, logo, os empregados que completaram ou completarão 75 anos de idade, homem ou mulher, após esta data devem se aposentar compulsoriamente no RGPS (CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II) e devem ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14).

22. Como se vê, aqueles empregados da consulente que se aposentaram antes de 13/11/2019 e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar 75 anos de idade, por força do art. 6º, da EC nº 103/2019, mas devem ser desligados da empresa ao completar essa idade de 75 anos em razão do disposto na CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II. A nova ordem não permite o exercício das funções do cargo após o implemento da idade máxima de 75 anos de idade, para ambos os sexos.

23. Registre-se que estes empregados - que se aposentaram antes de 13/11/2019 e, nesta data, tinham menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar 75 anos de idade - não terão direito à nova aposentadoria, porquanto no âmbito do RGPS só haverá um benefício, aquela já concedido, por força do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

24. No que tange aos empregados que se aposentaram antes de 13/11/2019 e, nesta data, tinham 75 anos de idade ou mais, sobre eles já tive a oportunidade de dispor em obra nos seguintes termos:

Saliente-se que a EC nº 103/2019, no art. 6º, criou **regra de transição** para disciplinar a manutenção do vínculo ativo do empregado público que se aposentar pelo RGPS antes da referida emenda e não tratou de **regra de transição** quanto à aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e têm acima de 75 anos de idade.

Em face disso, cabe ao intérprete analisar que o vínculo se mantém e também se deve manter o *status quo ante*. Com efeito, assim dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de

direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Ao não tratar em transição da aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e têm acima de 75 anos de idade, a EC nº 103/2019 incorreu no conceito de “norma de conteúdo indeterminado”, a que se refere o art. 23 da LINDB. Logo, a decisão administrativa deverá “prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente”, por isso vem a calhar a aplicação, por exemplo, de um Programa de Desligamento Voluntário apto a incentivar o desligamento atendendo aos ditames legais ora apontados. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Manual dos servidores públicos: Administrativo e Previdenciário**. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 138-139)

25. Então, com relação aqueles que se aposentaram antes de 13/11/2019 (EC nº 103/2019) e, nesta data, tinham 5 anos de idade ou mais, por ocasião do Parecer AGE/CJ nº 16.160 de 10 de dezembro de 2019, assim restou entendido:

Pergunta do consultante do Parecer AGE/CJ nº 16.160/2019:

Quem já está aposentado com idade igual ou superior àquela definida para a aposentadoria compulsória estaria afastado a partir da promulgação da reforma?

Resposta do Parecer AGE/CJ nº 16.160/2019:

30. O empregado público que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos, homem ou mulher, tem a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado por meio de programa de desligamento voluntário a se afastar de seu vínculo ativo. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.

26. Assim, no que se refere ao empregado público da consultante que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos em 13/11/2019, homem ou mulher, deve ser respeitada a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado, por meio de programa de desligamento voluntário, a se afastar de seu vínculo ativo. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.

4. A aposentadoria compulsória deve ser equiparada à rescisão imotivada ou à rescisão por iniciativa do empregado?

27. O Parecer AGE/CJ nº 16.224 de 7 de maio de 2020, ao tratar dos efeitos da aposentadoria **voluntária** no contrato de trabalho, considerou que:

5. A extinção do contrato de trabalho do empregado público em decorrência da aposentadoria, após o advento da EC nº 103/2019 e nos termos do art. 37, §14, da Constituição de 1988 deve se equiparar à extinção do contrato de trabalho em razão do pedido de demissão, gerando verbas rescisórias devidas nessa modalidade.

28. A hipótese suscitada pelo consultante é diversa, pois indaga sobre os efeitos da aposentadoria **compulsória** no contrato de trabalho. Registre-se que essa hipótese não foi tratada pela Emenda à Constituição nº 103/2019, que inovou nesse ponto, ao determinar a aplicação da

aposentadoria compulsória dos servidores públicos aos empregados públicos, mas não dispôs sobre os efeitos dela no contrato de trabalho.

29. Entretanto, já havia aposentadoria compulsória no RGPS, conforme preceitua o art. 51, da Lei nº 8.213/91:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

29. E, nesse diapasão, os empregados públicos que tinham sua aposentadoria requerida pelo empregador, entidade da Administração Indireta, já tinham a aposentadoria compulsória concedida nos termos do art. 51, da Lei nº 8.213/91. Em consequência, a questão já fora apresentada aos tribunais trabalhistas, para saber se o efeito seria de uma rescisão equiparável à dispensa sem justa causa ou demissão.

30. A jurisprudência do TST já foi bastante controvertida sobre o tema, identificando-se julgados nos dois sentidos (confira CALAZANS, Fernando Ferreira. Efeitos da aposentadoria compulsória de empregado público: divergência de entendimentos no Tribunal Superior do Trabalho = Effects of public employee retirement compulsory: divergent understandings in the Superior Labor Court. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 42, n. 168, p. 155-180, mar./abr. 2016).

31. Entretanto, o posicionamento majoritário do TST conduzia ao entendimento de que a aposentadoria compulsória do empregado público deve ser aplicada de forma automática e não gera direitos rescisórios típicos de uma rescisão imotivada, sendo equiparável à rescisão como se fosse pedido de demissão. O fundamento utilizado para os julgados era o de que aplicava-se ao empregado público o disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988, que previa aposentadoria aos 70 anos de idade para os servidores, extensível aos empregados públicos.

32. Ocorre que o STF proferiu entendimento diverso, pela inaplicabilidade do disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988 aos empregados públicos. Com efeito, no STF considerou que "à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602" (ARE 1091313).

33. Na sequência, essa questão restou superada, porquanto em verdadeiro efeito *backlash*, o legislador constituinte derivado, por meio da EC nº 103/2019, determinou a aplicabilidade do disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988 aos empregados públicos. Nesse sentido, o entendimento do TST, agora por determinação da norma constitucional, ganhou novo reforço.

34. Compulsando os mais recentes julgados do TST, em que pese ainda não se referir à EC nº 103/2019, mesmo após o entendimento do STF, continuou no sentido de que a aposentadoria compulsória do empregado público deve ser aplicada de forma automática e não gera direitos rescisórios típicos de uma rescisão imotivada, sendo equiparável à rescisão como se fosse pedido de demissão, com base na aplicabilidade do art. 40, §1º, II, da CF/88.

32. Eis os julgados mais recentes do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. (...) 2. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA COM MAIS DE 70 ANOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÕES LITERAIS DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. I. Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República é extensiva aos empregados públicos celetistas. II. No caso dos autos, o acórdão rescindendo decidiu ser indevida a reintegração do reclamante, com 75 anos à época da dispensa, aos quadros do ente público da administração indireta, reclamado, assim como o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas. III. Nesse contexto, não se verificam as violações literais a dispositivo de lei alegadas capazes de autorizar o corte rescisório, a teor do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973. IV. Ação rescisória que se admite e que se julga totalmente improcedente" (AR-6404-91.2013.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/03/2021).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição da República, aplica-se aos servidores públicos, ainda que celetistas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se declarou a extinção automática do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria compulsória do reclamante e se indeferiu o pedido de pagamento de aviso-prévio indenizado e indenização de 40% sobre o FGTS. (TST-RR-10410-96.2019.5.15.0103, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/11/2020)

(...) Esta Corte vem entendendo que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, também é aplicável ao empregado público celetista. Embora a reclamante estivesse submetida ao regime celetista, ao completar 70 anos de idade, é atingida pela aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º e inciso II, da Constituição Federal. Nessas condições, não se trata de dispensa imotivada a justificar o direito da reclamante à estabilidade provisória pleiteada, razão pela qual é indevida sua reintegração. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (grifos acrescentados) (RR-444-18.2016.5.19.0002, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/02/2020).

32. Fica evidente que o pano de fundo, os argumentos de mérito não foram alterados com essa divergência entre o TST e o STF:

a) a uma, porque essa divergência foi superada pela nova norma advinda com a EC nº 103/2019 ao determinar expressamente a aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista aos servidores que completem 75 anos de idade, aos empregados públicos, nos termos do art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II, ambos da Constituição de 1988;

b) a duas, porque essa superação repristina os fundamentos dos julgados do TST, segundo os quais há extinção automática do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria compulsória do

empregado público e não se trata de dispensa imotivada.

33. Portanto, entendo que aposentadoria compulsória a que se refere o art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II, ambos da Constituição de 1988, gera a extinção do contrato de trabalho de forma automática e não se trata de dispensa imotivada, devendo ser equiparável à rescisão do contrato por iniciativa do empregado. Ressalvo que esse entendimento não isenta o risco das demandas trabalhistas e possíveis decisões judiciais em contrário, tendo em vista a ausência de posicionamento consolidado de forma específica pelo STF após a EC nº 103/2019, por isso cabe ao gestor avaliar esse risco.

CONCLUSÃO

Ex positis, esses são os entendimentos contidos no corpo deste parecer que submeto à elevada consideração superior, s.m.j.

Belo Horizonte, 9 de março de 2021.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 09/03/2021, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 09/03/2021, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 11/03/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **26427848** e o código CRC **CE7300AB**.

Referência: Processo nº 5140.01.0000586/2021-68

SEI nº 26427848